



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03
/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100502-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO,
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite dos



gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03 /2024,

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,56% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;



CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.



4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal evitando o subdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, apresentando o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.



Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100502-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Tabira**, relativas ao exercício financeiro de 2021, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como gestora do Município nesse período a **Sra. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão**, Prefeita.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 74), que evidencia os seguintes **achados negativos de maior relevância** (doc. 74, p. 7-8):



- **ORÇAMENTO (Capítulo 2 do Relatório Preliminar):** a) inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; b) Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município; c) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; d) LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; e) abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal e sem a existência de fonte de recursos; f) déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.707.763,21, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.
- **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3 do Relatório Preliminar):** a) déficit financeiro de R\$ 2.673.161,57; b) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos; c) Balanço Patrimonial do Município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal; d) incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1); e) incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1).
- **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4 do Relatório Preliminar):** repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição da República.
- **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5 do Relatório Preliminar):** a) Despesa Total com Pessoal (DTP) acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de **61,80% da RCL**



no 3º Quadrimestre/2021; b) inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

- **EDUCAÇÃO (Capítulo 6 do Relatório Preliminar):** a) descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte; b) descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

Devidamente notificada (docs. 114-115), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada, **Sra. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão**, apresentou **defesa escrita** (doc. 122), por meio de seu procurador, alegando, em síntese:

- **Quanto às falhas constatadas na Gestão do Orçamento:**
 - **Inconsistência no valor de receitas arrecadadas e da despesa realizada informado no Tome Conta:** “as receitas apontadas com inconsistência, cota-parte – FPM, cota-parte – ITR, cota-parte – IPVA e Transferências Multigovernamentais – FUNDEB, fazem parte do mesmo grupo de receitas correntes e em nada interferiu no total geral” e ainda que “houvesse divergência no valor total arrecadado, a diferença representa apenas uma variação de 0,27% entre as quatro receitas analisadas; e em relação ao total geral das Transferências Correntes, representa apenas 0,21%”, o mesmo ocorrendo em relação às despesas – “a diferença representa apenas uma variação de 3,03% entre as despesas analisadas; e em relação ao total geral, representa apenas 1,13%”. Acrescenta que:

Ademais, estas inconsistências possuem cunho formal, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo ao dificuldade na análise das contas de governo de Tabira do exercício de 2021, inclusive em decorrência do seu percentual diminuto.

Tanto assim que a própria equipe técnica sugere que tais inconsistências sejam alocadas apenas como recomendações, para que sejam asseguradas as consistências das informações apresentadas:

(...).



- **LOA com receitas subestimadas e previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais:** esclarece a defesa que “o exercício de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão da Defendente” e que não foi a interessada a responsável pela elaboração da LOA de 2021, razão pela qual não poderia justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das suas contas. Alega que:

Não obstante tais fatos, **especificamente com relação à suposta superestimação das receitas**, um ponto crucial, que deve ser observado, é que o principal índice para a elaboração do Orçamento, é a Taxa de Crescimento do PIB. A meta estimada desta, em setembro de 2020, para 2021, foi de 3,50%; no entanto, em dezembro de 2021, a taxa efetiva foi de 4,8%, ou seja, um aumento de 37,14%, conforme Relatório Focus do Banco Central.

Isto indica que não houve um subdimensionamento, mas sim um aumento considerável na meta estimada pelo governo federal em 2020 para a taxa efetivamente acumulada em 2021. Desse modo, não caberia escolha à Defendente, senão a obediência à legalidade, ante a presunção de legitimidade e constitucionalidade que militam em favor das leis.

Por outro lado, com relação à abertura dos créditos adicionais, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% foi aprovada pela câmara municipal e cumprido pelo executivo. Em 2021 foi respeitado este dispositivo da Lei e cumprido o limite estabelecido.

Lembre-se, novamente, que o exercício de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão da Defendente, não sendo a responsável pela elaboração da LOA. Desse modo, não caberia escolha à gestora, senão a obediência à legalidade, ante a presunção de legitimidade e constitucionalidade que militam em favor das leis.

Dito isso, a Lei nº 4.320/64, que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, não prevê qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Ainda, vale destacar que a elaboração da Lei Orçamentária Anual seguiu todos os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo, sem veto ou emendas aos artigos, que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.



Frise-se, porém, que o Legislativo teve toda a oportunidade e liberdade para incluir as mudanças na Proposta Orçamentária, vistas como necessárias, a exemplo do ponto aqui aludido para aumentar e diminuir o valor da referida LOA, e quanto aos limites para abertura dos créditos adicionais.

Ou seja, o Poder Executivo consultou a Câmara de Vereadores ao conceber o Orçamento, e, aquela Casa de Leis, dentro de suas atribuições legais, analisou e aprovou, dando ao proponente e consulente, ou a quem posteriormente fosse executá-lo, direito de fazê-lo, na forma legal.

(...).

- **Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes:** aduz a defesa que, sobre a programação financeira, que não traz detalhamento mínimo das receitas, segundo a auditoria, “a inclusão da referida informação não constitui uma obrigatoriedade imposta pela Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme verifica-se do teor do art. 13º da referida Lei”. Continua a defendente:

O fato da Programação Financeira não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade, conforme disposto pela referida norma legal.

É fundamental salientar que se trata de falhas meramente formais, sem condão para macular as contas da gestora, posto que toda a documentação contábil foi entregue ao órgão de controle, possibilitando a análise total por parte dela. Ainda, vale salientar que a programação financeira foi estabelecida por decreto, conforme reconhecido pela auditoria.

O mesmo se afirme com relação ao cronograma de execução mensal de desembolso. A auditoria afirma que este documento foi deficiente e não traz detalhamento, o que permitiria acompanhar e tomar medidas relativas ao fluxo de despesas.

Novamente, a inclusão da referida informação não constitui uma obrigatoriedade/exigência imposta pela Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme verifica-se do teor do art. 8º da referida Lei:

(...).



O fato de o Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não o deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

(...).

- **Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal e sem a existência de fonte de recursos:** esclarece a defesa que não foi a interessada a responsável pela elaboração da LOA de 2021, tendo esta sido aprovada pela Câmara Municipal e apenas executada pela gestora em 2021. Alega, ainda, que:

No entanto, foi verificado no relatório de auditoria que o município extrapolou este limite em R\$ 1.596.792,13. Mas cabe, com o devido respeito, ressaltar que o valor correto executado em abertura de créditos adicionais suplementares resultantes de anulação, conforme inciso III, § 1º da Lei 4.320/64, em 2021 foi de R\$ 19.020.000,00.

O montante de R\$ 12.296.355,34 foi resultante do excesso de arrecadação de receita do exercício, no valor de R\$ 12.538.624,70, conforme inciso II, §1º e §2º da Lei 4.320/64, e devidamente registrado como crédito adicional por remanejamento de saldo orçamentário, no próprio texto do dispositivo fica evidente que este se trata de decretos de abertura de crédito adicional por remanejamento, pois conforme art. 49º da Lei Municipal nº 1.110/2020 (LDO – Doc. 43).

Logo, verifica-se que **se trata de decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação**, pois as dotações listadas nos referidos decretos atendem a norma estabelecida no referido artigo da LDO, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal nº 1.110/2020. E por definição em Lei, os créditos adicionais por excesso de arrecadação e remanejamento de saldo **não onera o percentual de suplementação estabelecido na LOA**.

Então, nos termos do art. 49 da Lei nº 1.110/2020 e o art. 7º da Lei nº 1.116/2020, foram autorizados o remanejamento e as alterações orçamentárias, por excesso de arrecadação no orçamento vigente, o valor total de R\$ 12.296.355,34, para atender as despesas com recursos oriundos do mesmo grupo e mesma unidade orçamentária, decorrente do excesso de arrecadação, demonstrado no (Doc. 44, Doc. 45 e Doc 47).



Assim subtraindo, o valor de R\$ 12.296.355,34 do montante total de R\$ 12.538.624,70, correspondente ao valor total do excesso de arrecadação no ano de 2021, tem-se o resultado de R\$ 242.269,36, demonstrando-se que não houve extrapolação para abertura de créditos adicionais suplementares em 2021, ficando abaixo do limite estipulado em 1,93%.

- **Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.707.763,21:** registra a defesa que tal situação se deveu ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, ainda persistente no exercício de 2021, assim como aos Restos a Pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício 2021 (montante de R\$ 1.032.919,68), “e ao pagamento de compromissos de dívidas contratuais a longo prazo, assumidos por gestões anteriores, pagos no exercício de 2021, que foi no montante se R\$ 2.496.675,84”. Aduz também que “o Município de Tabira teve de honrar seus compromissos assumidos inscritos na sua dívida fundada na ordem de R\$ 2.496.675,84. Destes, foram pagos R\$ 2.283.625,20 com Obrigações Previdenciárias e R\$ 213.050,64 com Outras Dívidas Contratuais, conforme Doc. 11”. Conclui afirmando que, caso fosse comparada **“a frustração do déficit orçamentário, no montante de R\$ 1.707.763,21, considerando o valor pago pelo município a título de Restos a Pagar e Dívida Contratual, no montante de R\$ 3.529.595,52, poder-se-ia afirmar que não houve um déficit orçamentário no ano de 2021”**, pois **“desconsiderando o valor de R\$ 3.529.595,52, o Município de Tabira teria um superávit da execução orçamentária no montante de R\$ 1.821.832,31”**.
- **Nas Finanças e Patrimônio, a defendente aduz que:**
 - A respeito do **déficit financeiro**, ao se comparar a frustração de tal déficit, no montante de R\$ 2.673.161,57, considerando o valor pago pelo Município a título de Restos a Pagar e Dívida Contratual (R\$ 3.529.595,52), poder-se-ia concluir que não ocorreu deficit financeiro em 2021, pois sendo desconsiderado o valor de R\$ 3.529.595,52, o Município de Tabira teria um superávit financeiro correspondente a R\$ 856.433,95.



- Sobre o **saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial**, sem justificativas em notas explicativas, as alegações são:

(...) não procede tal conclusão do RA. Em verdade, as receitas e as despesas foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação de recursos e citado em auditoria.

(...).

Na realidade, o controle por fonte de recursos existiu, tanto que, ao compararmos os valores constantes no exercício atual e exercício anterior, do referido Quadro de Superávit/Déficit Financeiro constante no BP, verificamos que, no ano de 2020, realmente não houve controle de fonte, pois várias fontes de recurso estavam com valores zerados, constando apenas 2 (duas) fontes com valores registrados, conforme quadro a seguir:

(...).

Em contrapartida, no exercício de 2021, apenas 4 (quatro) fontes apresentaram valores diferentes da sua natureza contábil, conforme apresentado no referido quadro e identificado na auditoria. Houve uma falha na emissão da nota explicativa da demonstração desses dados no Balanço Patrimonial, por não justificar, de forma mais detalhada, essa situação, mas foi citado as informações e registrada na nota 24.

Contudo, não passou de uma falha de configuração de alguns parâmetros de vinculação de fontes de recursos a receitas, refletindo meramente em uma falha de natureza formal, não maculando em nenhum momento a referida demonstração, uma vez que a contabilização das receitas e despesas, de forma detalhada, foi apresentada no Balanço Financeiro (Doc. 05), conforma apontado nesta referida auditoria.

- **Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos:** aduz a defesa que “a previsibilidade de perdas, referente à Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária, é uma tarefa excessivamente complexa”, envolvendo as áreas jurídica e tributária da Administração Municipal, “com a finalidade de apurar os resultados decorrentes de ações demandadas, bem como pagamentos decorrentes de cobranças administrativas”, constituindo-se a falha de cunho formal.



- **Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo** (liquidez imediata <1) e **incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo**: a defesa alega que, embora o exercício financeiro de 2021 tenha sido o primeiro ano de gestão da interessada, observou-se melhora dos índices de capacidade de pagamento. Conclui que tais achados são de cunho formal, não justificando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.
- **Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição da República**: a respeito deste apontamento técnico, a defesa esclarece que, “ao ser analisado o demonstrativo citado pela equipe técnica (Doc. 50), verifica-se que o repasse do mês de junho ocorreu dia 18/06/2021, no valor de R\$ 198.142,71”, enquanto o repasse ao qual se refere a auditoria, no valor de R\$ 6.500,00, do dia 29/06/2021, é relativo à parcela de julho/2021 que, somada ao montante repassado no dia 20/07/2021 (R\$ 191.624,71), corresponde ao total da parcela transferida mensalmente ao Poder Legislativo Municipal (R\$ 198.142,71).
- **Com relação à Responsabilidade Fiscal, as alegações são:**
 - **Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF**: aduz a defesa que, para o exercício de 2021, os municípios ainda estavam dispensados de cumprir os prazos de reenquadramento das despesas com pessoal, por força do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, o que foi mencionado também no Relatório de Auditoria. Informa que “**nos julgamentos das Prestações de Contas de Governo de 2020, quando, de igual modo, encontravam-se suspensos os prazos de recondução, esta Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, considerando, justamente, esta suspensão**”. Para o exercício de 2021, a 2ª Câmara do TCE-PE, na data de 20/04/2023, ao julgar a Prestação de Contas do Município de Timbaúba de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100398-8), opinou pela aprovação com ressalvas, mesmo diante do descumprimento do limite de despesas com pessoal pelo gestor. Acrescenta, por fim, que o Município de Tabira, já no exercício seguinte (2022), reduziu



tais despesas com pessoal para o percentual de 52,87% da RCL, conforme registro no Anexo I do RGF-SICONFI do 3º Quadrimestre de 2022 – DOC. 01 da peça defensiva.

- No que se refere à **inscrição dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos**, argumenta a Defendente que: “tal circunstância deveu-se aos restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, pagos no exercício 2021, no montante de R\$ 1.032.919,68, e ao pagamento de compromissos de dívida contratuais a longo prazo, assumidos por gestões anteriores, também quitados no exercício de 2021, no montante de R\$ 2.496.675,84” e que “o Município de Tabira reuniu esforços para honrar os Restos a Pagar Processados e Não-Processados de anos anteriores, na ordem de R\$ 1.032.919,68”. O Município, segundo a defesa, “teve de honrar seus compromissos assumidos inscritos na sua dívida fundada na ordem de R\$ 2.496.675,84. Destes, foram pagos R\$ 2.283.625,20 com Obrigações Previdenciárias e R\$ 213.050,64 com Outras Dívidas Contratuais”. Conclui sua análise, registrando que tais deficiências são de natureza formal, dignas de determinações, como sugere o próprio Relatório de Auditoria, entendimento adotado por este Tribunal em julgados anteriores.
- **Educação:** com relação ao descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte e ao descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício, a defesa alega que tais “inconsistências possuem cunho formal e jamais poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas”.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente Processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e



constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao Processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou o seu julgamento pela Câmara Municipal, não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, - e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a defesa apresentada.



1. **Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais**, objeto das Contas de Governo sob exame, resta configurado o respeito em vários aspectos:

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores:** conforme destaca a auditoria (doc. 74, p. 51), apesar de os cálculos elaborados demonstrarem que a Prefeitura de Tabira repassou um valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (R\$ 28.032,88 a menor), pode-se considerar cumprido o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da CRFB/88, em razão de sua insignificância material (segundo entendimento deste Tribunal, percentuais inferiores a 1% não têm sido considerados como desatendimento ao dispositivo legal retro citado).
- **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** o Município de Tabira esteve, no exercício de 2021, dentro dos limites preconizados pela Resolução n 40 /2001 do Senado Federal.
- **Gestão da Educação:** houve a aplicação de 30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (conforme exigência do art. 212, *caput*, da CRFB/88), assim como de 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando os preceitos da Lei Federal nº 14.113 /2020 (art. 26), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- **Complementação - VAAT em educação infantil:** aplicou-se 50% da complementação – VAAT na educação infantil (quando o mínimo é de 50%), conforme exigência contida no art. 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020.
- **Complementação – VAAT em despesas de capital:** foi aplicado 15% da complementação – VAAT (quando o mínimo é de 15%), em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, observando-se o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.



- **Gestão da Saúde:** houve a aplicação de 16,56% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Previdência (RGPS):** conforme relata a auditoria (doc. 74, p. 45-46), o Município de Tabira recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

2. Por outro lado, **verifico assistir razão a alguns dos achados negativos indicados pela auditoria, dentre os quais destaco:**

- **ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO:** falhas no planejamento governamental e na execução orçamentária e financeira elencadas no Relatório Preliminar, sobre as quais a defendente não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de saná-las em sua totalidade. Ao contrário disso, apenas afirma, dentre outras alegações, que:
 - (1) “Ainda que houvesse divergência no valor total arrecadado, a diferença representa apenas uma variação de 0,27% entre as quatro receitas analisadas”; “estas inconsistências possuem cunho formal, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo ao dificuldade na análise das contas de governo de Tabira do exercício de 2021” (**sobre as inconsistências no registro das receitas e despesas no Tome Conta em relação ao RREO**);
 - (2) a responsável pela elaboração da LOA de 2021, tendo esta sido aprovada pela Câmara Municipal e apenas executada pela gestora em 2021 (**LOA com receitas subestimadas e com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais**);
 - (3) “O fato da Programação Financeira não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade”; “se trata de falhas meramente formais, sem condão para macular as contas da gestora” (**programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes**);
 - (4) “esta situação deveu-se ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, que ainda persistia no exercício de 2021, aos restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios



anteriores pagos no exercício 2021” (**deficit de execução orçamentária e financeiro**);

- (5) “não passou de uma falha de configuração de alguns parâmetros de vinculação de fontes de recursos a receitas, refletindo meramente em uma falha de natureza formal, não maculando em nenhum momento a referida demonstração” (**Balanço Patrimonial do Município com registro deficiente**);
- (6) embora o exercício financeiro de 2021 tenha sido o primeiro ano de gestão da interessada, observou-se melhora dos índices de capacidade de pagamento, sendo tais deficiências de cunho formal; (com relação à **incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo**). Logo, **entendo que as deficiências de controle constatadas pela auditoria neste item ensejam determinações.**
- **RESPONSABILIDADE FISCAL – extrapolação do limite da DTP:** no que concerne aos gastos com pessoal, a auditoria relata que a Prefeitura Municipal de Tabira alcançou os seguintes percentuais no exercício de 2021 (doc. 74, p. 10): **58,96% no 1º Quadrimestre/2021; 58,53% no 2º Quadrimestre/2021 e 61,80% no 3º Quadrimestre /2021** (este apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021, que foi de 59,32% da RCL).

Analisando a questão, conforme dados do Relatório Preliminar (doc. 74, p. 58-59), vê-se que a Prefeitura Municipal de Tabira, no 1º ano do período de gestão da interessada (2021 a 2024), **desenquadrou-se no 1 Quadrimestre/2021 (58,96% da RCL)**. Destaco que a gestão da interessada recepcionou a Prefeitura com o limite da DTP extrapolado, tendo este alcançado o percentual de 58,1% da RCL no último quadrimestre de 2020 (da gestão anterior).

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois**



quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifou-se).

Vê-se, então, que o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CRFB/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CRFB/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CRFB/88).

Contudo, há que se ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, estabeleceu que:

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifou-se).

Assim, como bem registrado no Relatório de Auditoria:

Considerando que **o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF** e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da



DTP aos limites, **os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).** (Grifou-se).

Por outro lado, também esclarece a auditoria: “importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência”.

In casu sub examine, a Prefeitura Municipal de Tabira, **no primeiro ano de gestão da Interessada, desenquadrou-se no 1º Quadrimestre/2021, entretanto, já estava acima do limite da DTP desde a gestão anterior, atingindo o percentual de 58,1% da RCL no último quadrimestre de 2020.** Nesse contexto, considerando como ponto de partida o descumprimento do limite da DTP no 3º Quadrimestre/2020, recepcionado pela nova gestão (1º Quadrimestre /2021), à luz do que reza o artigo 23, *caput*, da LRF, c/c o art. 66 da LRF (1º ano da pandemia do COVID-19, com o PIB em queda /negativo), o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Quadrimestre/2021 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 1º Quadrimestre/2022 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Ou ainda, **considerando o descumprimento na atual gestão a partir do 1º Quadrimestre/2021** (PIB em crescimento), **quando atingiu o percentual de 58,96%**, à luz do que reza o artigo 23, *caput*, c/c art. 66 da LRF, o Poder Executivo Municipal teria:

- até o 2º Quadrimestre/2021 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente;
- até o 3º Quadrimestre/2021 para atender ao disposto no art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

Em sede de defesa, a Interessada reconhece o descumprimento do limite da DTP, informando que, para o exercício



de 2021, os municípios ainda estavam dispensados de cumprir os prazos de reenquadramento das despesas com pessoal, por força do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, o que foi mencionado também no Relatório de Auditoria.

Na peça de defesa não há esclarecimentos para as divergências (nos percentuais da DTP) encontradas pela auditoria (entre o levantamento realizado por esta e os dados do RGF).

Verifica-se, então, que, de fato, no exercício de 2020, devido ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP, nos termos dispostos no art. 65, inciso I, da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. Também no exercício de 2021, à luz do art. 15, §3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, houve a suspensão da contagem dos prazos e das demais disposições do art. 23 da LRF (que versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites estabelecidos).

Nesse sentido, conforme conclui a auditoria, a Lei Complementar nº 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021, conforme segue:

- a. o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- b. a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

Destaque-se que, considerando outros índices constitucionais, **foram atendidos os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos na Educação** (manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual



de 30,15%; e de 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), **na Saúde (16,56%), assim como recolhidos os valores de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em 2021.**

Desse modo, **entendo que irregularidade enseja determinação** para que a Prefeitura adote medidas efetivas para a elaboração de plano municipal com fins de readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, em atendimento às exigências da LRF e no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, em seu art. 15.

- **Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos:** não há nos autos documentos comprobatórios capazes de sanar a falha apontada. A defesa reconhece a situação dos Restos a Pagar, alegando que “tal circunstância deveu-se aos restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, pagos no exercício 2021” (montante de R\$ 1.032.919,68), assim como ao pagamento de compromissos de dívida contratuais de longo prazo, assumidos por gestões anteriores (montante de R\$ 2.496.675,84, quitado em 2021), e que “o Município de Tabira reuniu esforços para honrar os Restos a Pagar Processados e Não-Processados de anos anteriores”, registrando que tais deficiências são de natureza formal, dignas de determinações. Entendo, assim, **cabere determinação para que as impropriedades não persistam em exercícios futuros.**
- **EDUCAÇÃO:** a auditoria, em seu Relatório Preliminar (doc. 74, p. 8 e 79), aponta que o Município de Tamandaré descumpriu o limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, assim como o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício. A Interessada, na peça de defesa, argumenta que tais “inconsistências possuem cunho formal e jamais poderiam justificar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas” e “pleiteia que sejam aplicados ao caso em discussão os precedentes” deste Tribunal de Contas. Portanto, não restando sanados os apontamentos técnicos, **entendo cabere determinação para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.**



Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021).
5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 74) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,15% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 71,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (16,56% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal evitando o subdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
5. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, apresentando o real fluxo



esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,15 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	71,57 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,56 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,80 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.377.694,52	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	11,08 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
				No mínimo,		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.